



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.315 - SP (2015/0272116-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CANDEIAS E FILHOS LTDA
AGRAVANTE : ARALDO JOSE FRE CANDEIAS
AGRAVANTE : OSVALDO MARIO CANDEIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA
INTERES. : RUBENS VIEIRA PINTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DO STJ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM O EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que foram apreciados monocraticamente os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento da apelação. Nesse contexto, era de rigor a interposição de agravo interno contra o último **decisum** singular, sob pena de não exaurimento da instância ordinária e, conseqüentemente, de não cabimento do recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: **AgRg no REsp 1.541.150/SP**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 22/2/2016 e **AgRg no AREsp 143.513/SC**, Rel. Ministro Olindo Menezes - Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Primeira Turma, DJe 13/8/2015.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.315 - SP (2015/0272116-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : CANDEIAS E FILHOS LTDA
AGRAVANTE : ARALDO JOSE FRE CANDEIAS
AGRAVANTE : OSVALDO MARIO CANDEIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA
INTERES. : RUBENS VIEIRA PINTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto desafiando decisão da Presidência desta Corte que negou seguimento a agravo em recurso especial, com base na Súmula 281/STF.

Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que *"a rejeição de embargos de declaração por decisão monocrática de relator não afasta o esgotamento de instância quando a apelação é julgada por colegiado"* (fl. 479).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 813.315 - SP (2015/0272116-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhida, pois, como consignado na decisão agravada, foram apreciados monocraticamente os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento da apelação. Nesse contexto, era de rigor a interposição de agravo interno contra o último *decisum* singular, sob pena de não exaurimento da instância ordinária e, consequentemente, de não cabimento do recurso especial, ante a incidência, por analogia, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal. Nessa linha de percepção, menciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO JULGADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXAMINADOS MONOCRATICAMENTE.

AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF.

1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada.

2. No caso de os embargos de declaração, opostos na origem contra decisão colegiada, serem julgados monocraticamente pelo relator, é imprescindível a interposição de agravo interno a fim de que haja o exaurimento da instância. Incidência, no caso, da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o recurso especial mostra-se intempestivo, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que os declaratórios, quando não forem conhecidos em razão de sua intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição dos demais recursos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.541.150/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/2/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 281 DO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECIDIU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA DECIDIDA EM ÚLTIMA INSTÂNCIA.

1. Se o recorrente interpõe recurso especial atacando diretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que, monocraticamente, julgou os embargos de declaração, segue-se que deixa de existir causa decidida em última instância pelo Tribunal de origem.

2. O enunciado da Súmula 281 do STF, cuja validade não é afetada pelo decurso do tempo (como se pretende), não tem aplicação exclusiva aos embargos infringentes, sendo extensivo aos recursos especiais.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 143.513/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 13/8/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0272116-3

AgRg no
AREsp 813.315 / SP

Números Origem: 00012214920128260470 12214920128260470 20140000295140 35812

PAUTA: 18/08/2016

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CANDEIAS E FILHOS LTDA
AGRAVANTE	: ARALDO JOSE FRE CANDEIAS
AGRAVANTE	: OSVALDO MARIO CANDEIAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA
INTERES.	: RUBENS VIEIRA PINTO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CANDEIAS E FILHOS LTDA
AGRAVANTE	: ARALDO JOSE FRE CANDEIAS
AGRAVANTE	: OSVALDO MARIO CANDEIAS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VICENTIN FOLTRAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE TORRE DE PEDRA
INTERES.	: RUBENS VIEIRA PINTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.